



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.260, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017

Aprova a Política Corporativa de Governança de TIC do Ministério da Educação-PCGTIC/MEC.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 4º, Capítulo III, Seção I, do Decreto de nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Corporativa de Governança de TIC do Ministério da Educação - PCGTIC/MEC.

Art. 2º A íntegra da PCGTIC/MEC será disponibilizada no Portal do MEC: www.mec.gov.br.

Art. 3º A PCGTIC/MEC poderá ser revista, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, e às mudanças na legislação vigente.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 227, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria Capes nº 34/2006
Inclui o Anexo II da Portaria Capes nº 34/2006

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, usando das atribuições conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8977, de 30/01/2017, publicado no DOU de 31/01/2017, e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do regulamento do Programa de Excelência Acadêmica (PROEX);

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.014665/2017-25, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 8º, 10º, 12, 15, 17, 18, 19, 20, 21 do Anexo da Portaria CAPES nº. 34, de 30 de maio de 2006, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa de Excelência Acadêmica - PROEX tem como objetivo apoiar projetos educacionais e de pesquisa coletivos dos programas de pós-graduação avaliados com notas 6 ou 7, a fim de manter o padrão de qualidade desses programas de pós-graduação, buscando atender mais adequadamente as suas necessidades e especificidades.

"Art. 2º

§2º os programas de pós-graduação que porventura, em resultados futuros do processo de avaliação da CAPES, não mantenham o nível de qualidade correspondente às notas 6 ou 7, serão desvinculados do referido Programa, e retornarão aos programas da CAPES, originariamente correspondentes a seu caso específico junto a IES, ou seja, Demanda Social e PROAP, PROSOP ou PROSUC."

"Art. 3º

VI - efetuar o pagamento de mensalidades de bolsa e de taxas escolares diretamente na conta corrente dos bolsistas."

"Art. 5º

III - efetuar, por meio do sistema de bolsas da Capes, as operações relacionadas à inclusão, ao acompanhamento e ao cancelamento de bolsistas e de beneficiários de taxas escolares;

"Art. 6º

I - estabelecer a distribuição da aplicação dos recursos alocados pelo PROEX ao programa de pós-graduação;

V - manter permanentemente disponível à CAPES arquivo atualizado com informações administrativas do programa de pós-graduação, dados individuais, de desempenho acadêmico e o termo de compromisso de cada bolsista, conforme Anexo II deste regulamento;

X - encaminhar, quando solicitados pela Capes, quaisquer relatórios ou documentos relacionados à execução dos recursos financeiros disponibilizados;

"Art. 8º A formalização do apoio do PROEX será efetuada mediante a assinatura de um Termo de Compromisso de Auxílio Financeiro, firmado entre a CAPES e o coordenador do programa de pós-graduação, bem como por meio do cadastramento dos bolsistas, efetuado no sistema de bolsas da Capes."

"Art. 10º As bolsas/PROEX obedecerão a valores, prazos e condições de concessão fixados em diretrizes normativas, informadas pela CAPES, sendo vedado às IES privadas cobrar dos bolsistas quaisquer encargos educacionais que excedam os valores de taxas escolares pagas pela Capes."

"Art. 12 - A concessão de auxílio para custeio de taxas escolares aos programas de pós-graduação vinculados a instituições privadas e comunitárias será realizada conforme requisitos e valores estabelecidos pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSOP) ou pelo Programa de

Suporte à Pós-graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior (PROSUC), a depender do programa de fomento ao qual a IES estiver vinculada, devendo as Instituições e beneficiários observar as normas desses programas, em complemento a este regulamento, respeitada a concessão anual de recursos financeiros estabelecida pelo PROEX."

"Art. 15. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão e manutenção de bolsa de estudos:

I - dedicação integral às atividades do programa de pós-graduação, ressalvada expressa permissão legal ou previsão em ato normativo específico da Capes;

III - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais sem percepção de vencimentos, ressalvada expressa permissão legal ou previsão em ato normativo específico da Capes;

VI - não acumular a percepção da bolsa do PROEX com outra proveniente de recursos públicos;

§ 2º. A inobservância por parte do bolsista aos requisitos deste regulamento em qualquer momento durante o período de vigência da bolsa acarretará a imediata interrupção dos repasses, bem como a obrigação de restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente."

"Art. 17. A suspensão dos benefícios da bolsa poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - de até 6 (seis) meses, no caso de doenças que comprovadamente impeçam o bolsista de realizar as atividades acadêmicas do curso;

II - de até 18 (dezoito) meses, para bolsista de doutorado, que for realizar estágio no exterior relacionado com seu plano de curso, caso receba nesse período outra bolsa.

Parágrafo único. A suspensão pelo motivo previsto no inciso I deste artigo não será computada para efeito de duração da bolsa."

"Art. 18

I - o mestrando ou o doutorando se afastar da localidade em que realiza o curso, para efetuar estágio no país ou no exterior ou coletar dados necessários à elaboração de sua dissertação ou tese, se a necessidade da coleta ou estágio for reconhecida pela CG/PROEX para o desenvolvimento do plano de trabalho proposto, por prazo não superior a seis meses e até doze meses, respectivamente;

"Art. 19

Parágrafo único. A bolsa poderá ser revogada a qualquer tempo por infringência às normas deste Regulamento ou mesmo dos dispositivos no Termo de Compromisso - Anexo II desta Portaria, ficando o bolsista obrigado a ressarcir o investimento feito indevidamente em seu favor, e impossibilitado de receber benefícios por parte da CAPES pelo período de até 5 (cinco) anos, contados do conhecimento do fato."

"Art. 20 A CG/PROEX poderá proceder, a qualquer tempo, cancelamentos e novas concessões de bolsas, por intermédio do sistema de bolsas da Capes.

Parágrafo único. A não conclusão do curso acarretará ao ex-bolsista a obrigação de restituir os valores despendidos com o benefício, salvo se motivada por caso fortuito, força maior, circunstância alheia à sua vontade ou doença grave devidamente comprovada, que o impeça de realizar as atividades acadêmicas. A CG/PROEX deverá fundamentar e se posicionar em parecer conclusivo, com decisão fundamentada, acerca de todas as situações de não conclusão."

"Art. 21. No caso de mudança de nível do aluno matriculado no mestrado para o doutorado, deverão ser observados pelos programas de pós-graduação os seguintes critérios:

I - a mudança de nível do mestrado para o doutorado deve resultar do reconhecimento do desempenho acadêmico excepcional atingido pelo aluno, obtido até o 18º (décimo oitavo) mês de início no curso;

II - o aluno beneficiado deverá estar matriculado no curso a no máximo 18 (dezoito) meses e ser bolsista da CAPES, ininterruptamente, por no mínimo 12 (doze) meses no mesmo curso.

§1º. O aluno beneficiado com a mudança de nível terá o prazo máximo de 3 (três) meses para defender sua dissertação de mestrado, contados a partir da data da seleção para a referida promoção, nos moldes estabelecidos pelo curso para a conclusão do mestrado não antecipado.

§2º. A CG/PROEX deverá enviar à CAPES, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ata de promoção para o doutorado, a lista dos bolsistas promovidos para efeito de transferência da bolsa de mestrado para o doutorado.

§3º. O limite anual da concessão de benefícios do PROEX de que trata este artigo será de 20% (vinte por cento) do total de cotas do referido programa de pós-graduação, limitado a um número máximo de 3 (três) promoções anuais, observada a disponibilidade orçamentária da CAPES.

§4º. A mudança de nível de que trata este artigo implica a alteração do número de cotas de bolsas, com repercussão nas concessões dos exercícios posteriores."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 1º, inciso III do art. 2º, incisos II, IV e V do art. 3º, art. 4º, incisos II, III, VII e IX do art. 6º, art. 7º, art. 13, incisos VIII e IX do art. 15, §§ 2º e 3º do art. 16, § 2º do art. 19, assim como os arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 do Anexo da Portaria nº 34, de 30 de maio de 2006.

Art. 3º Ficam acrescentados os incisos IV, V e VI ao art. 5º, inciso XIII ao art. 6º, art. 14, inciso XI ao art. 15, art. 17-A, parágrafo único ao art. 20, assim como os arts. 33, 34, 35, 36, 37 e 38 ao Anexo da Portaria nº 34, de 30 de maio de 2006, que vigoram com a seguinte redação:

"Art 5º.....

IV - servir de interlocutor e articulador das relações mantidas entre o programa de pós-graduação e a Capes, para a implementação das ações atinentes ao PROEX;

V - realizar a prestação de contas de acordo com as normas da Capes;

VI - restituir integralmente à CAPES os recursos aplicados em divergência com o estabelecido pelas normas deste regulamento, procedida a apuração das eventuais infrações ocorridas, para cobrança regressiva, quando couber."

"Art. 6º

XIII - apurar casos de eventuais infrações cometidas pelos bolsistas do PROEX que descumprirem as normas contidas neste regulamento. Para a apuração, a CG/PROEX deverá instaurar processo administrativo, no âmbito da própria Instituição, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

"Art. 14

III - pagamento de taxas escolares, no caso de bolsista de programa de pós-graduação pertencente a IES privada.

"Art. 15

XI - assinar o termo de compromisso, conforme Anexo II deste regulamento.

"Prorrogação de bolsa por ocorrência de parto

Art. 17 - A Nos casos de afastamento temporário das atividades acadêmicas, em função da ocorrência de parto ou de adoção, o programa de pós-graduação deverá solicitar a prorrogação da bolsa à Capes dentro do período de vigência do benefício, não ocorrendo a suspensão das mensalidades de bolsa durante o afastamento, observada norma específica da CAPES."

"Art. 33 Deverá ser verificado junto às unidades responsáveis pela execução financeira e contábil da instituição o enquadramento dos elementos de despesa nas atividades financeiras descritas nos arts. 24 e 27, bem como os procedimentos e a documentação comprobatória das despesas pagas na forma deste regulamento, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual Técnico de Orçamento (MTO) vigentes no respectivo exercício, as normas vinculantes, as alterações posteriores emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), assim como as demais normas vigentes da Capes aplicáveis, em especial aquelas relativas à prestação de contas."

"Art. 34 Os recursos de custeio do PROEX destinam-se ao apoio das atividades científico-acadêmicas relacionadas à titulação de mestres e doutores e ao estágio pós-doutoral. Poderão ser custeadas despesas correntes enquadradas nos elementos e atividades abaixo discriminados:

I - Elementos de despesa:

- a) material de consumo;
- b) serviços de terceiros (pessoa jurídica);
- c) serviços de terceiros (pessoa física);
- d) auxílio diário, previsto em norma específica da Capes;
- e) passagens e despesas com locomoção;

II - Atividades:

- a) manutenção de equipamentos;
- b) manutenção e funcionamento de laboratório de ensino e pesquisa;
- c) serviços e taxas relacionados à importação;
- d) participação em cursos e treinamentos em técnicas de laboratório e utilização de equipamentos;
- e) produção, revisão, tradução, editoração, confecção e publicação de conteúdos científico-acadêmicos e de divulgação das atividades desenvolvidas no âmbito dos PPGs;
- f) manutenção do acervo de periódicos, desde que não contemplados no Portal de Periódicos da CAPES;
- g) apoio à realização de eventos científico-acadêmicos no país;

h) participação de professores, pesquisadores e alunos em atividades científico-acadêmicas no país e no exterior;

i) participação de convidados externos em atividades científico-acadêmicas no país;

j) participação de professores, pesquisadores e alunos em atividades de intercâmbio e parcerias entre PPGs e instituições formalmente associados;

k) participação de alunos em cursos ou disciplinas em outro PPG, desde que estejam relacionados às suas dissertações e teses; e

l) aquisição e manutenção de tecnologias em informática e da informação caracterizadas como custeio, conforme disposto no artigo 6º.

§ 1º As atividades descritas nas alíneas "h", "j" e "k" do inciso II deste artigo referem-se exclusivamente aos professores vinculados aos PPGs, alunos matriculados nos PPGs e pesquisadores em estágio pós-doutoral.

§ 2º Poderão ser utilizados outros elementos de despesa além dos previstos no inciso I deste artigo, desde que sejam vinculados às atividades-fim da pós-graduação e com a devida aprovação da CAPES.

§ 3º Havendo vantagem econômica, e com a devida comprovação de cotação de preço de passagens no ato da prestação de contas, poderão ser custeados gastos com combustível em veículos particulares, em substituição ao elemento descrito na alínea "e" do inciso I deste artigo."

"Art. 35 Serão vedados pagamentos a título de pró-labore, consultoria, gratificação e remuneração para ministrar cursos, seminários, aulas, apresentar trabalhos e participar de bancas examinadoras."

"Art. 36 Não será permitida a contratação de serviços de terceiros para cobrir despesas que caracterizem contratos de longa duração, vínculo empregatício, contratações que não sejam vinculadas às atividades-fim da pós-graduação ou contratações em desacordo com a legislação vigente."

"Art. 37 Poderão ser utilizados os recursos de capital do PROEX para a compra de equipamentos, softwares caracterizados como capital, e demais despesas classificadas como material permanente, conforme disposto no artigo 6º, desde que vinculadas às atividades-fim do programa de pós-graduação."

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 Os casos omissos serão analisados pela CAPES."

Art. 4º O § 1º no art. 1º do Anexo da Portaria CAPES nº. 34, de 30 de maio de 2006, passa a vigorar como parágrafo único.

Art. 5º O § 1º no art. 16 do Anexo da Portaria CAPES nº. 34, de 30 de maio de 2006, passa a vigorar como parágrafo único.

Art. 6º O Anexo da Portaria CAPES nº. 34, de 30 de maio de 2006, passa a vigorar como Anexo I.

Art. 7º Fica acrescentado o Anexo II à Portaria CAPES nº. 34, de 30 de maio de 2006.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO NUNES SOBRINHO
Substituto

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 512, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta os procedimentos aplicáveis às operações de crédito, às reestruturações, aos aditamentos contratuais de dívidas e à concessão de garantia pela União a serem realizados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º As operações de crédito a serem contratadas durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal - RRF de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017, nos termos dos incisos I a VII de seu art. 11, deverão ter seus pleitos formalizados junto à Secretaria do Tesouro Nacional - STN deste Ministério da Fazenda - MF acompanhados da comprovação dos seguintes requisitos:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação;

III - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

IV - existência de autorização legislativa para o oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

V - resolução emitida pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEIX, quando se tratar de operação de crédito externo; e

VI - manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. Em caso de operação de crédito de antecipação de receita de privatização de empresa de que trata o inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverão ser comprovados, adicionalmente àqueles estabelecidos no caput deste artigo, os seguintes requisitos:

I - existência de autorização legislativa para privatização da respectiva empresa;

II - existência de autorização legislativa para o oferecimento, em benefício da União, do penhor das ações da empresa a ser privatizada, bem como o registro, no instrumento pertinente, do oferecimento de tal penhor, nos termos do § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

III - avaliação da empresa, realizada nos termos do art. 9º do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017; e

IV - compromisso do ente de promover alterações no corpo diretor da empresa a ser privatizada, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017;

Art. 2º Os pleitos de reestruturação de dívidas com o sistema financeiro a serem realizados durante a vigência do RRF, fundamentados no inciso IV do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverão ser formalizados junto à STN deste Ministério acompanhados da comprovação dos requisitos elencados no art. 1º e, para fins de enquadramento no conceito de reestruturação, deverão atender às seguintes premissas:

I - os recursos recebidos na operação de reestruturação devem ser destinados ao abatimento ou, ainda, à quitação de dívidas preexistentes;

II - valor presente da dívida reestruturada menor ou igual ao valor presente da dívida anterior e níveis prudentes de risco assumidos com a nova operação;

III - indicação expressa de destinação da operação ao pagamento de principal de dívida; e

IV - ausência de carência e de estrutura de pagamento customizado.

§ 1º O atendimento da premissa constante do inciso II do caput será atestado pela STN, cabendo ao pleiteante fornecer as informações, os documentos e os subsídios necessários à análise.

§ 2º Caso o pleito de reestruturação não atenda a quaisquer das premissas do caput, será enquadrado como operação de crédito ordinária, devendo obedecer ao disposto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Decreto nº 9.109, de 2017.

Art. 3º Os aditamentos de contratos de financiamento firmados com organismos internacionais multilaterais de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverão ser formalizados junto à STN deste Ministério acompanhados de:

I - resolução da COFIEIX;

II - anuência do organismo, acompanhada de demonstração da vigência contratual e da possibilidade do aditamento pretendido;

III - solicitação, dirigida ao Ministro de Estado da Fazenda, de autorização para formalização da alteração contratual, contendo detalhamento sobre: as alterações pretendidas e a justificativa para cada uma delas, o valor desembolsado dos recursos do empréstimo e da contrapartida, o cronograma anual de desembolso dos recursos do empréstimo e aporte de contrapartida, medidas adotadas para superar as dificuldades que motivaram o atraso na execução do projeto e os riscos que podem afetar a conclusão do projeto no âmbito das alterações propostas;

IV - comprovação de compatibilidade com a revisão de carteira do projeto em execução que tenha sido realizada conjuntamente com o estado, Governo Federal e organismo internacional multilateral, quando aplicável;

V - manifestação do organismo internacional multilateral quanto à capacidade de execução do ente no que tange aos aspectos técnicos e operacionais do projeto; e

VI - manifestação do Conselho de Supervisão do respectivo RRF acerca do pleito, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. Caso as alterações contratuais pretendidas por meio do aditamento de que trata o caput deste artigo ensejem seu enquadramento no conceito de nova operação de crédito, sua celebração está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 1º e aos demais requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 159, de 2017.

Art. 4º A documentação necessária às comprovações exigidas pelos arts. 1º, 2º e 3º será definida pela STN por meio de seção específica do Manual para Instrução de Pleitos - MIP, editado com base na Portaria STN nº 09, de 05 de janeiro de 2017, e disponibilizado em formato eletrônico no sítio da Secretaria na internet, aplicando-se, no que couber e observadas as peculiaridades das operações de crédito, dos aditamentos contratuais e das reestruturações previstos na Lei Complementar nº 159, de 2017, os conceitos, disposições e procedimentos constantes ao longo do citado Manual.

Art. 5º A manifestação do Conselho de Supervisão de que trata o inciso VI do caput do art. 1º e o inciso VII do art. 3º desta Portaria, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no inciso XIV do art. 23 do Decreto nº 9.109, de 2017, deve confirmar a previsão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e:

I - em caso de operação de crédito ou reestruturação, atestar a compatibilidade do valor pleiteado com aquele previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal; ou

II - em caso de aditamento de que trata o § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, atestar a compatibilidade das alterações contratuais pleiteadas com aquelas previstas no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado e com o necessário para a obtenção do equilíbrio fiscal.

Parágrafo único. Caso a operação de crédito, a reestruturação ou o aditamento contratual pleiteado não esteja previsto no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, a manifestação do Conselho de Supervisão deve recomendar ao Ministério da Fazenda sua inclusão no Plano e atestar que o pleito é compatível com o necessário à obtenção do equilíbrio fiscal.

Art. 6º Para análise do cumprimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, será observado o critério disposto no § 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e a metodologia estabelecida no art. 6º da Resolução do Senado Federal - RSF nº 43, de 2001, utilizando-se os dados constantes:

I - nos Balanços Orçamentários publicados nos respectivos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO homologados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI para verificação das despesas de capital executadas no exercício anterior, considerando-se as liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados, das receitas de operação de crédito realizadas no exercício anterior e das despesas de capital do exercício corrente constantes na dotação atualizada do último RREO exigível; e

II - em declaração a ser encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, contendo informações referentes:

a) ao exercício anterior, de despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme art. 6º da RSF nº 43, de 2001; e

b) ao exercício corrente, de: despesas a serem deduzidas do montante de despesas de capital, conforme art. 6º da RSF nº 43, de 2001, liberações de crédito já programadas e, se houver, liberação de recursos da operação em renegociação.

Parágrafo único. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária mencionados no caput serão o RREO do 6º bimestre do exercício anterior e o último RREO exigível na data de análise do pleito pela STN, devendo ser observado o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 7º A suficiência das contragarantias oferecidas pelos entes federativos à garantia da União em atendimento ao § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, será avaliada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros - COAFI da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme critérios definidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Para verificação da suficiência a que se refere o caput, o Chefe do Poder Executivo do ente em RRF deverá encaminhar declaração com o detalhamento do comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, nestas incluídos os valores referentes à operação pleiteada.

§ 2º Para as operações de crédito de que trata o inciso VI do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, caso as contragarantias oferecidas na forma do caput não sejam consideradas suficientes, será avaliada, de forma complementar, a suficiência do penhor das ações da empresa a ser privatizada oferecido como contragarantia à garantia da União em atendimento ao § 2º do art. 11 da referida Lei Complementar, com base em metodologia definida pela STN.

Art. 8º Recebida a documentação para a instrução dos pleitos de operações de crédito, de aditamentos contratuais e de reestruturações, a Secretaria do Tesouro Nacional procederá à análise e manifestação.

§ 1º Caso se constate que os documentos e informações recebidos não sejam suficientes para a comprovação dos limites e condições aplicáveis ou não estejam adequados, será solicitada a adequação ou, ainda, a complementação destes.

§ 2º Atendidos os requisitos necessários, a STN emitirá parecer e encaminhará o pleito à análise e providências da PGFN.

§ 3º Para fins das operações de crédito, das reestruturações e dos aditivos a serem celebrados com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 2017, a verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia pela União terá validade até o final do exercício em que for realizada.

Art. 9º Após manifestação favorável da PGFN, o pleito de operação de crédito, reestruturação ou aditamento contratual será submetido ao Ministro de Estado da Fazenda para, quando cabível, inclusão no Plano de Recuperação Fiscal do ente interessado, com base em recomendação do Conselho de Supervisão, nos termos do inciso II, art. 7º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017, e para concessão ou manutenção da garantia da União.

Parágrafo único. No caso de operações de crédito externo ou reestruturações que se caracterizem como operação de crédito externo, após manifestação preliminar da PGFN e anteriormente à submissão ao Ministro de Estado da Fazenda, o pleito será encaminhado ao Senado Federal em atendimento ao inciso V do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 10. Autorizada inclusão da operação de crédito, da reestruturação ou do aditamento contratual no Plano de Recuperação do interessado, se for o caso, e a concessão ou manutenção da garantia da União pelo Ministro de Estado da Fazenda, proceder-se-á às assinaturas contratuais.

Parágrafo único. Por ocasião da formalização dos instrumentos contratuais, deverão ser comprovados os requisitos legais e constitucionais cabíveis para a contratação.

Art. 11. As operações de crédito, as reestruturações e os aditamentos contratuais de que trata a presente Portaria ficam dispensados da observância:

I - do disposto na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda Planejamento nº 497, de 27 de agosto de 1990, ou outra que venha a substituí-la;

II - das condições de elegibilidade para concessão de garantia pela União constantes na Portaria do Ministério da Fazenda nº 306, de 10 de setembro de 2012, ou outra que venha a substituí-la; e

III - dos critérios estabelecidos pelo comitê de que trata a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 763, de 21 de dezembro de 2015, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DO MINISTRO Em 29 de novembro de 2017

Processo nº: 17944.000313/2017-67.

Interessados: Estado do Maranhão.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Maranhão, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado do Maranhão, com a intervenção do Banco do Brasil S.A., ambos relativos ao Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Estado do Maranhão e o Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 55.692.000,00 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e dois mil reais), cujos recursos serão destinados ao Programa Maranhão Mais Justo e Competitivo II.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo as contratações, observadas as normas e formalidades legais e regulamentos pertinentes.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES